



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.843 - SC (2017/0091269-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO : ADÃO BENTAQUI BUENO
AGRAVADO : ADELINO ZAMARKI
AGRAVADO : ADEMAR AMANT
AGRAVADO : ADEMIR PEISE
AGRAVADO : AGNES APPEL
AGRAVADO : AGOSTINHO LUIZ SCHIOCHETTI
AGRAVADO : ALBERTO COLDEBELLA
AGRAVADO : ALDIR STOCKMANN
AGRAVADO : ALEXANDRE CAVASIN
AGRAVADO : ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI - SC011778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

2. O Tribunal de Justiça delineou a controvérsia com apoio nos elementos de fatos e provas coligidos aos autos. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.843 - SC (2017/0091269-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Oi S.A. contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 192):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS DA CONTADORIA. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a ora agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que não se aplica a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a matéria suscitada no recurso especial pode ser analisada sem que seja obrigatório o exame fático-probatório, e que não procede a aplicação da Súmula n. 83/STJ, porquanto esta só é aplicável a questões de divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 203-206).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.843 - SC (2017/0091269-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou o seguinte excerto (e-STJ, fls. 113-118):

(...)

Todavia, sem razão o agravante.

Isso porque, da simples leitura do comando hostilizado, fácil notar que se trata de um simples despacho, sem conteúdo deliberativo, vez que determina o andamento processual, por meio da intimação do devedor (condenado por sentença transitada em julgado) para o pagamento do débito.

Nesse sentido, clara a dicção do art. 504 do antigo Código de Processo Civil (reproduzido literalmente pelo art. 1.001 da atual legislação processual civil), ao fixar que "dos despachos não cabe recurso".

Ou seja, o comando judicial que determina a intimação da parte para cumprir a sentença que lhe foi desfavorável, por si só, não lhe causa lesão, pois destituído de conteúdo decisório.

(...)

Nesse passo, conclui-se estar o provimento do agravo interno condicionado à demonstração, pelo insurgente, de eventual equívoco de interpretação na manifestação agravada, ou mesmo ausência de fundamento legal da decisão combatida, ônus do qual não se desincumbiu no caso em apreço, razão pela qual o recurso não pode ser acolhido.

Por oportuno, com relação à decisão de primeiro grau motivadora do agravo de instrumento, impõe registrar que a tese defendida pelo agravante, qual seja a de aplicação direta e obrigatória do art. 475-B, § 3º, do Código de Processo Civil, não encontra agasalho no texto do próprio Estatuto Processual, na medida em que estipula como faculdade do Magistrado, se assim entender necessário, a remessa dos autos ao contador do juízo. Do contrário, entendendo inoportunidade excessiva ou incorreções visíveis na memória de cálculo apresentada pelo credor, mandará intimar o devedor para cumprir a obrigação, até porque, se este último discordar dos valores informados poderá se opor através do meio processual adequado, como bem já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"(...) a impugnação ao cumprimento de sentença é o mecanismo previsto pelo ordenamento jurídico para que o devedor aponte e discuta eventual excesso de execução. Não é razoável se exigir que o faça em outras frentes, criando verdadeiro tumulto processual com diversas controvérsias paralelas envolvendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias que devem se concentrar no incidente previsto no referido art. 475-L, do CPC." (STJ, EDcl nos EDcl no AREsp 202.458/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24/9/2013).

De outro lado, também não merecem amparo as alegações da parte agravante acerca da "necessária aplicação da atual legislação civil para fins de impugnação ao cumprimento de sentença" e "confusão na utilização dos regramentos processuais civis", pois, com relação ao primeiro item, sequer foi objeto de análise neste recurso, não tendo sido levado à apreciação do Magistrado singular, e, quanto ao segundo ponto, trata-se apenas de regra de transição da lei processual civil, aplicada na decisão ora agravada da seguinte forma: (...)

Nesse palmilhar, a fundamentação do julgamento deve abrigar argumentos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a abordagem das questões periféricas e incapazes de infirmar a solução alcançada pelo Juízo singular. Diante de tais considerações, não merece guarida a presente g insurgência, motivo pelo qual voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Desse modo, verifica-se que o acórdão recorrido julgou em conformidade à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:

2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.301.989/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).

Impende registrar que é pacífico o entendimento deste Tribunal Superior de que a Súmula n. 83/STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fulcro tanto na alínea a do permissivo constitucional (violação a lei federal) quanto na alínea c (divergência jurisprudencial).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. REFLEXOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não há julgamento extra petita quando o magistrado interpreta o pedido em conformidade com a pretensão deduzida como um todo.

III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.515.209/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe 24/3/2017).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 568/STJ. É DEFERIDO AO RELATOR DECIDIR DE FORMA SINGULAR NOS RECURSOS MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS OU EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 83/STJ AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE EM AMBAS AS ALÍNEAS. PEDIDO DEPOSITADO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 5.771/1971. INAPLICABILIDADE DO ACORDO TRIPS. ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.279/1996. POSSIBILIDADE PATENTE PIPELINE. ADAPTAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE PATENTEAMENTO. NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO CORRETO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. É deferido ao relator proferir decisão singular denegatória de seguimento, nos casos de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

3. "A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional". (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016).

4. Nos termos do entendimento pacificado perante este Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso especial n° 642.213/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, perante a Segunda Seção, é inadmissível a extensão da validade de patente concedida sob a égide da Lei 5.772/71, cujo prazo de proteção era 15 anos, ao argumento de superveniência do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS), o qual adotou o prazo de 20 anos, mesmo porque tal tratado internacional apenas entrou em vigor no Brasil em 1/1/2000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há que se falar em violação ao artigo 229, da Lei 9.279/1996 se o recorrente não cumpriu com os requisitos impostos pelo procedimento das patentes pipeline.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.123.227/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017).

Além disso, ratifico que rever a conclusão do aresto impugnado e acolher a tese recursal só seria possível mediante o reexame dos fatos e das provas colacionados ao respectivo processo, o que é vedado no âmbito do recurso especial ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) PARA APURAÇÃO DO VALOR RELATIVO A JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS DA CRT PARTICIPAÇÕES S.A. APLICAÇÃO DOS BALANCETES MENSIS DETERMINADA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte assenta que o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo. Precedentes.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que o título executivo judicial expressamente determinou a utilização dos balancetes mensais para fins de apuração dos valores relativos aos dividendos e juros sobre capital próprio da CRT Participações S.A., o qual deve ser aplicado sob pena de ofensa à coisa julgada. Diante da interpretação atribuída ao título pelo juízo de liquidação, não é dado a este Tribunal Superior reinterpretá-lo, ainda que se trate de título judicial, por conta do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A Segunda Seção desta Corte, reconhecendo o direito à complementação de ações em contratos de participação financeira firmados entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, decidiu, à unanimidade, que o valor patrimonial das ações deve ser apurado com base no mês da integralização, considerando o correspondente balancete mensal aprovado (Súmula 371/STJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.514.282/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 16/5/2017 - sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIA ESPECIAL INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NOS CÁLCULOS DO PERITO. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em demandas de complementação acionária de telefonia envolvendo a Oi S.A., quando não há notícia de concessão de tutela provisória recursal, que excepcional e eventualmente poderia ocasionar a prática de atos expropriatórios, o recurso especial não se revela a sede própria para a realização do pedido de suspensão do processo em virtude de deferimento de processamento de recuperação judicial, de forma que ele deve ser formulado perante o juízo de origem.

2. A convicção formada pelo Tribunal de origem pela inexistência de equívocos no cálculo da contadoria, inclusive quanto ao valor da obrigação, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Pedido de suspensão do processo indeferido. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 969.592/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017 - sem grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0091269-3

AgInt no
AREsp 1.089.843 /
SC

Números Origem: 00057887020158240019 00059493220058240019 00252252320168240000 20140201722
20160195793 20160195793000000 20160195793000100 57887020158240019

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: ADÃO BENTAQUI BUENO
AGRAVADO	: ADELINO ZAMARKI
AGRAVADO	: ADEMAR AMANT
AGRAVADO	: ADEMIR PEISE
AGRAVADO	: AGNES APPEL
AGRAVADO	: AGOSTINHO LUIZ SCHIOCHETTI
AGRAVADO	: ALBERTO COLDEBELLA
AGRAVADO	: ALDIR STOCKMANN
AGRAVADO	: ALEXANDRE CAVASIN
AGRAVADO	: ALFREDO CHAVES
ADVOGADO	: EVANDRO LUIS BENELLI - SC011778

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S) - SC009180
AGRAVADO	: ADÃO BENTAQUI BUENO
AGRAVADO	: ADELINO ZAMARKI
AGRAVADO	: ADEMAR AMANT
AGRAVADO	: ADEMIR PEISE
AGRAVADO	: AGNES APPEL
AGRAVADO	: AGOSTINHO LUIZ SCHIOCHETTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ALBERTO COLDEBELLA
AGRAVADO : ALDIR STOCKMANN
AGRAVADO : ALEXANDRE CAVASIN
AGRAVADO : ALFREDO CHAVES
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI - SC011778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.